



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 31:446 — Confere determinados poderes ao governador geral de Angola.

Decreto n.º 31:447 — Esclarece que os governadores têm competência disciplinar sobre todos os funcionários públicos que exercem a sua actividade na colónia do seu governo, qualquer que seja a forma do seu recrutamento, e sobre o presidente e o vice-presidente dos organismos de coordenação económica que tenham a sua sede na colónia e, através destes, sobre todos os funcionários destes organismos.

Decreto n.º 31:448 — Promulga a organização de armazéns gerais nas colónias.

Ministério da Economia :

Decreto-lei n.º 31:449 — Promulga o novo regime cerealífero.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:446

Considerando o que foi exposto pelo Sr. governador geral da colónia de Angola; e

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São conferidos ao governador geral de Angola os necessários poderes para:

1.º Criar e organizar uma repartição central dos serviços sociais, à qual ficarão affectos os serviços dessa natureza que o governador geral de Angola entenda deverem competir-lhe e outros que crie e lhe devam ficar affectos.

§ 1.º O governador geral de Angola fixará em portaria o quadro do pessoal desta repartição e os respectivos vencimentos.

§ 2.º O provimento do pessoal desta repartição é da competência do governador geral de Angola. O chefe servirá em comissão amovível.

2.º Regulamentar a concessão às actividades industriais do crédito concedido às actividades agrícolas a que se refere o artigo 70.º do decreto n.º 30:117 e conforme o já estabelecido pela portaria do governo geral da mesma colónia n.º 3:266, de 3 de Fevereiro de 1940;

3.º Tomar as medidas internas necessárias para fomentar a exportação dos produtos da colónia, consoante as condições dos mercados importadores e as possibilidades da colónia;

4.º Estabelecer com os territórios estrangeiros limítrofes acordos comerciais, sempre de carácter precário, âmbito local e duração máxima limitada à guerra;

5.º Criar agentes comerciais junto das autoridades consulares portuguesas dos mercados de consumo dos produtos de Angola;

6.º Alterar a legislação sobre a produção e consumo do álcool industrial como carburante.

Art. 2.º Fica o governador geral de Angola autorizado a aplicar a outras regiões da colónia, quanto a pesquisa e lavra do ouro, o regime legal estabelecido no enclave de Cabinda.

O governador geral de Angola determinará em portaria com toda a precisão as regiões onde esse regime se aplicará.

Art. 3.º O governador geral de Angola pode determinar que os presidentes dos organismos de coordenação económica da colónia e os delegados dos organismos de coordenação económica imperial despachem directamente com o chefe da Direcção dos Serviços Económicos.

Art. 4.º O governador geral de Angola fará dentro da orgânica estabelecida as reformas de serviço conducentes a obter a mesma produtividade com maior economia e observadas, nos quadros comuns, as categorias legais.

Art. 5.º O governador geral de Angola enviará ao Ministro das Colónias justificação ampla e completa do uso que faça de cada um dos poderes que lhe são conferidos pelo presente decreto.

Ao Ministro das Colónias pertence o poder legal de anular por meio de portaria as providências com que não concordar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:447

Considerando a necessidade de esclarecer dúvidas, aliás infundadas, que a prática tem mostrado existirem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores têm competência disciplinar sobre todos os funcionários públicos que exercem

a sua actividade na colónia do seu governo, qualquer que seja a forma do seu recrutamento, e sobre o presidente e o vice-presidente dos organismos de coordenação económica que tenham a sua sede na colónia e, através destes, sobre todos os funcionários destes organismos.

Art. 2.º A portaria de nomeação ou de transferência dos funcionários, quer pertençam ao quadro comum, quer pertençam ao quadro privativo da colónia, deverá apenas indicar a vaga que permitiu a nomeação ou a transferência, sendo a colocação dentro da colónia da competência do governador.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:448

Atendendo a que o estado anormal em que se encontra a Europa por virtude da actual guerra concorreu para fechar alguns mercados estrangeiros aos produtos originários das províncias ultramarinas;

Atendendo a que esta situação se repercute mais intensamente naqueles produtos cuja saída se fazia exclusivamente para países estrangeiros;

Considerando que, em tais circunstâncias, compete ao Governo tomar, na medida do possível, providências por forma a que se dêem aos agricultores e industriais das colónias possibilidades de continuarem a manter regularmente a sua produção;

Considerando que o estabelecimento de armazéns gerais pode concorrer para facilitar a distribuição do crédito nas colónias;

Considerando ainda que os produtos coloniais poderão ter fácil e imediata colocação logo que se normalize a actual situação europeia se, antes disso, não forem encontrados novos mercados para êles;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

CAPITULO I

Fins dos Armazéns Gerais

Artigo 1.º Ficam os governadores das colónias autorizados a instalar Armazéns Gerais para os fins indicados no artigo seguinte.

§ único. Será instalado nas capitais das colónias de África um Armazém Geral e poderão ser estabelecidas delegações do mesmo nas restantes localidades de cada colónia onde existam delegações das Juntas de Exportação.

Art. 2.º Os Armazéns assim criados terão como encargo:

a) Receber em depósito mercantil, ou sob o regime de armazém geral, produtos agrícolas ou artefactos produzidos pelas indústrias da colónia;

b) Emitir sobre as mercadorias depositadas títulos transmissíveis por endosso, denominados conhecimentos de depósito e *warrants*, nas condições expressas no título xrv do livro II do Código Comercial.

§ 1.º O depósito mercantil consiste na guarda de mercadorias destinadas a qualquer acto de comércio que possa realizar-se nos Armazéns Gerais.

§ 2.º O depósito em regime de armazém geral consiste na guarda de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endosso, nos termos do presente decreto e dos que lhe forem applicáveis na legislação regulamentar que vier a ser promulgada.

§ 3.º No regulamento de que trata o artigo 64.º serão indicadas as mercadorias que poderão ser depositadas sob qualquer dos regimes indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 3.º O Armazém Geral e as suas delegações deverão possuir as seguintes instalações:

1.º Armazéns para depósito e conservação de mercadorias, providos do material de medição e pesagem;

2.º Casa de recepção e classificação de amostras;

3.º Dependências necessárias para as demais operações e serviços.

§ único. Junto de cada Armazém Geral deverá haver um mostruário de tipos de mercadorias, que convenha tornar conhecidas dos produtores, comerciantes e exportadores.

Art. 4.º O governo de cada colónia porá à disposição da administração dos Armazéns Gerais os edifícios que puder dispensar para as instalações a que se refere o artigo antecedente.

Art. 5.º Só poderão ser recebidas em depósito mercadorias próprias para o consumo e que não sejam de fácil deterioração.

Art. 6.º As mercadorias darão entrada nos Armazéns Gerais pela ordem por que forem feitos os pedidos de depósito, que, para êsse efeito, serão numerados.

CAPITULO II

Da administração e do pessoal dos Armazéns Gerais

Art. 7.º A administração dos Armazéns Gerais ficará a cargo de um conselho de administração assim constituído:

a) Um director de serviços, designado pelo governador, que será o presidente;

b) Presidente da Junta de Exportação nas colónias de Angola e de Moçambique e um delegado dos exportadores, ou outra pessoa idónea, nomeada pelo governador, nas restantes colónias;

c) Um delegado do banco emissor.

Art. 8.º A nenhum dos membros do conselho de administração ou empregado do Armazém Geral é permitido, por si ou por interposta pessoa, depositar mercadorias nos mesmos Armazéns, nem realizar quaisquer operações sobre as mercadorias depositadas ou sobre os respectivos títulos.

Art. 9.º A direcção dos Armazéns Gerais será exercida superiormente nas colónias de Angola e de Moçambique pelo presidente da Junta de Exportação. Nas restantes colónias o director dos Armazéns Gerais será designado pelo Ministro das Colónias de entre os vogais do conselho de administração.

§ único. Nas delegações poderão as atribuições do director ser exercidas pelo delegado da Junta de Exportação, que será também o chefe da delegação do Armazém Geral.

Art. 10.º O pessoal dos Armazéns Gerais pertencerá ao quadro da Junta de Exportação, nas colónias de Angola e de Moçambique, e será constituído em cada Armazém Geral por um chefe, por um fiel de armazém, por um agente de vendas e pelos assalariados que forem julgados necessários para a realização das operações a cargo do mesmo. Nas restantes colónias o pessoal será nomeado pelo conselho de administração.